



GARANTISMO E RESPONSABILIDADE JUVENIL NA SOCIOEDUCAÇÃO: ENTRE PUNIÇÃO E PROTEÇÃO DE ADOLESCENTES

GUARANTISM AND JUVENILE RESPONSIBILITY IN SOCIO-EDUCATION: BETWEEN PUNISHMENT AND PROTECTION OF ADOLESCENTS

ERIK DÊNIO GOMES DE O. FILHO* | RAMON REBOUÇAS N. DE OLIVEIRA** | JAILSON ALVES NOGUEIRA ***

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a superação de pretensões morais na responsabilização juvenil a partir da matriz garantista. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, o estudo revisita fases históricas da responsabilização juvenil, desde o tratamento penal indiferenciado até a consolidação da doutrina da proteção integral. O trabalho discute os critérios para aplicação das medidas socioeducativas, considerando a interface entre a natureza sancionatória e educativa. Conclui-se que o garantismo oferece um modelo equilibrado, que concilia a responsabilização do adolescente com o respeito à sua condição peculiar de desenvolvimento, priorizando medidas em meio aberto e a restrição da liberdade como exceção. A efetividade desse modelo, no entanto, depende de políticas públicas robustas e da superação de práticas minoristas ainda presentes no sistema de justiça juvenil. O artigo defende que a responsabilização adequada deve integrar aspectos da reprovação da conduta e da integração social, mirando as dimensões protetivas, pedagógicas, e reparadoras de danos.

Palavras-chave: Responsabilização juvenil; Garantismo; Ato Infracional; Medidas socioeducativas; Proteção Integral.

ABSTRACT

This article aims to analyze the overcoming of moral claims in juvenile accountability from the perspective of the garantist matrix. Through bibliographic and documentary research, the study revisits the historical phases of juvenile accountability, from undifferentiated penal treatment to the consolidation of the doctrine of integral protection. The work discusses the criteria for applying socio-educational measures, considering the interface between their sanctioning and educational nature. It concludes that the garantist approach offers a balanced model, reconciling the accountability of adolescents with respect for their peculiar condition of development, prioritizing open-environment measures and restricting freedom as an exception. The effectiveness of this model, however, depends on robust public policies and the overcoming of minoritarian practices still present in the juvenile justice system. The article argues that adequate accountability must integrate aspects of conduct reproach and social integration, aiming at the protective, pedagogical, and restorative dimensions of harm.

Keywords: Juvenile accountability; Garantism; Infractonal act; Socio-educational measures; Integral protection.

*Doutorando pela Universidade de Brasília (UnB) Mestre e Graduado em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Docente da Faculdade Vidal de Limoeiro do Norte (FAVILI).

erikd.oliver@gmail.com

**Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Ciências Sociais e Humanas e graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Docente da graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Coordenador do Projeto de Extensão Direitos Humanos na Prática. Coordenador do Núcleo de Pesquisa em Educação Jurídica, Justiça Restaurativa e Socioeducação (NUPEJURES).

ramon.reboucas@ufersa.edu.br

***Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Ciências Sociais e Humanas e graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Vice-Coordenador do Projeto de Extensão Direitos Humanos na Prática. Vice-Coordenador do Núcleo de Pesquisa em Educação Jurídica, Justiça Restaurativa e Socioeducação (NUPEJURES).

jailson.alves@ufersa.edu.br

Recebido em: 25-2-2026 | Aprovado em: 12-5-2026



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 FASES DA RESPONSABILIZAÇÃO JUVENIL; 2 GARANTISMO E PROTEÇÃO INTEGRAL NA JUSTIÇA JUVENIL; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

Discutir a responsabilidade juvenil, levando em conta o percurso histórico e as práticas violentas adotadas no passado com base em discursos e ideologias hoje consideradas intoleráveis, significa, em grande parte, tentar superar os resquícios ainda presentes desse cenário e da base teórica, principalmente jurídica, que o sustentou.

A análise histórica da responsabilização juvenil no Brasil exige considerar que a formação do sistema penal e menorista ocorreu em contexto imediatamente posterior ao regime escravocrata, no qual discursos jurídicos, médicos e criminológicos racializaram a pobreza, a infância abandonada, a imputabilidade penal e a delinquência. Assim, a passagem do menorismo à proteção integral não pode ser lida apenas como evolução interna do direito, mas como disputa política e social marcada pela permanência do racismo estrutural, pela seletividade do sistema de justiça e pela desigual distribuição de políticas públicas de educação, assistência social, saúde, cultura e profissionalização¹.

Sob a ótica da legalidade, definir a matriz de responsabilização juvenil mais adequada exige equilibrar perspectivas que frequentemente se opõem, avaliando se o jovem deve ser julgado pelo desvalor do ato cometido ou pela forma como conduz sua vida em relação à violência². De um lado, o sistema indiferenciado pune o adolescente como se fosse adulto e desconsidera sua fase de desenvolvimento, enquanto, de outro, surge a visão que o destitui da condição de sujeito de direitos para transformá-lo em simples objeto de intervenção por parte do mundo adulto.

A resolução dessa contradição entre proteção e liberdade não ocorre pela simples escolha de uma tese como verdadeira em detrimento da outra, mas pela busca de um modelo que supere essa antinomia histórica. É fundamental estabelecer uma estrutura de responsabilidade que concilie a reprovação do ilícito com o respeito à condição peculiar de pessoa em

¹ Sobre a racialização da responsabilidade penal no pensamento criminológico brasileiro do final do século XIX, conferir Nina Rodrigues, para quem a análise da imputabilidade penal no Brasil deveria considerar as “condições de raça” e os diferentes graus de desenvolvimento mental e social atribuídos aos grupos que compunham a população brasileira. Em sua obra, o autor questionava se indígenas, negros africanos e mestiços poderiam responder penalmente “com igual plenitude de responsabilidade penal” perante a lei, sustentando, a partir de pressupostos evolucionistas e racialistas hoje incompatíveis com a ordem constitucional democrática, que a responsabilidade penal das chamadas “raças inferiores” não poderia ser equiparada à das “raças brancas civilizadas”. De tal maneira, fica evidente a presença de discursos médico-jurídicos racializados na formação do pensamento penal brasileiro. RODRIGUES, Raymundo Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, 95p. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>. Acesso em: 09 maio 2026. p. 43; 50.

² RENAUT, Alain. *A libertação das crianças*. Trad. Ana Rabaça. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

desenvolvimento, assegurando que o jovem seja tratado como cidadão dotado de direitos e deveres em um sistema que integre a sanção ao propósito de integração social.

Do ponto de vista moral, mesmo reconhecendo a relação intrínseca entre moralidade e direito, a questão não encontra uma solução mais tolerável do que aquela oferecida pelo direito positivo. Isso porque, quando a discussão gira em torno da responsabilidade jurídica, significa que a moralidade, por si só, não é mais suficiente para regular comportamentos desviantes em relação ao ordenamento jurídico (ilícitos). Assim, exige-se uma resposta estatal, que se traduz em uma sanção positivada, dotada de força legitimada, características que se distanciam do que seria puramente moral.

O presente artigo objetiva analisar a superação de pretensões morais na responsabilização juvenil a partir da perspectiva do garantismo jurídico. O trabalho busca fornecer uma resposta mais afinada aos parâmetros constitucionais e da legalidade democrática, considerando a conquista política e social juridificada na forma de direitos humanos e/ou direitos fundamentais.

Para evitar retrocessos no que diz respeito à responsabilização juvenil, a investigação segue no intento de superar (sem desprezar, o que seria, humanamente, inviável) as pretensões morais sobre a questão. Esse cenário redundaria num esvaziamento em termos de conteúdos jurídicos, o qual passa a ser uma construção, mais segura e tolerável quando se tem como ponto de partida o direito positivado por decisões legitimadas pelo procedimento legislativo (ousando-se dizer, democraticamente)³.

A metodologia adotada no trabalho consiste na pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise de artigos, livros e legislações que tematizam a responsabilização juvenil e a garantia de direitos fundamentais de adolescentes.

De forma específica, na tentativa de apresentar uma satisfatória escolha dentre as matrizes de responsabilização, abordam-se etapas históricas que envolveram (e envolvem) os adolescentes e o sistema penal, como o tratamento penal “indiferenciado”, a fase “tutelar” e o estágio da denominada “doutrina da proteção integral”.

Ademais, discutem-se critérios para aplicação das consequências (tidas como sancionadoras ou, puramente, educativas, ou ainda mistas) do descumprimento de norma penal/infracional proibitiva e sobre a natureza mesma desses efeitos desencadeados a partir da prática de um ilícito ou de uma conduta “não tolerável” (situação de risco ou irregular) pelos operadores jurídicos a partir de dado um ordenamento.

³ Sobre a relação entre democracia e a ética da tolerância, João Maurício Adeodato assegura que “as democracias vivem a partir da domesticação da intolerância, pois democracia significa inclusão, regras comuns, reconhecimento do outro, fragmentação do poder. Pressupõe também certa desconfiança para com o caráter humano, sua auto-indulgência, sua vaidade. Como sistema político, a democracia proceduraliza os meios de decisão e os esvazia de conteúdo ético, tomando diversos pressupostos dos quais é impertinente tratar aqui”. Adeodato conclui que “[...] a existência necessária da minoria pressupõe a convivência entre lados diferentes, justamente a tolerância que a democracia enseja, na medida em que garante a existência de maiorias e minorias, conceitos correlatos, que se exigem reciprocamente”. ADEODATO, João Maurício. Função retórica do direito na construção das fronteiras da tolerância. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v. 41, n. 48, p. 155-174, jul./dez. 2007. p. 156; 173.

Por fim, o artigo analisa a normatividade de dispositivos legais do sistema jurídico pátrio, sobretudo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) e da Constituição da República de 1988 e Lei do SINASE (Lei nº 12.594/12), a fim de se inferir, hermeneuticamente, uma compreensão legítima da mais adequada matriz de responsabilização juvenil, com base no direito positivo.

1 FASES DA RESPONSABILIZAÇÃO JUVENIL

Desde o século XIX, no Brasil, com o surgimento dos códigos penais, até 1919, crianças e adolescentes eram punidos penalmente, assemelhando-se à punição que era dada aos adultos. Esse período se caracterizou por seu caráter penal *indiferenciado*, ressalvadas algumas amenizações, ora pela desconsideração jurídica da conduta de crianças e adolescentes, ora pela redução temporal da pena a eles aplicada⁴.

Este modo de fazer justiça juvenil é típico da denominada Escola Clássica⁵, a qual se fundava num modelo punitivo ou penitenciário, considerando crianças e adolescentes como apenas “adultos em miniatura”, submetidos, pois, ao mesmo tratamento e regras dados aos sujeitos “maiores de idade”.

Essa aceção de indiferenciação penal, todavia, não pressupõe um vácuo de debate dogmático acerca das especificidades da infância no ocaso do século XIX. A insurgência contra o “literalismo estéril e anacrônico” da época já sinalizava que a imputabilidade não poderia se reduzir a um cálculo cronológico cego, especialmente diante da imprecisão do conceito de discernimento previsto no Código Criminal de 1830. Sustentava-se que a padronização etária ignorava as nuances do desenvolvimento psíquico, uma vez que a determinação de uma idade igual para todos os indivíduos seria incoerente diante da “disparidade no desenvolvimento de cada um”⁶, p. 18, 47.

Ao término do século XIX, iniciou-se um movimento fincado na indignação moral com indiferença de regramento que conduzia crianças, jovens e adultos a um mesmo ambiente prisional. A partir desta mobilização, advieram as leis de “menores” e os tribunais especializados nestas questões⁷.

Em que pese o aparente avanço em termos de conquista para crianças e adolescentes, pelo menos do ponto de vista jurídico-formal, a ideologia que predominou, neste desenvolvimento, foi o positivismo filosófico. A principal “conquista” foi separar adultos de crianças e adolescentes, porém permanecia a penalização dos “desvios” desses sujeitos, uma vez que, sob a égide desta forma de pensar, havia uma técnica estatal voltada à repressão com fins de

⁴ ILANUD; ABMP; SEDH. UNFPA (orgs.). *Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilidade*. São Paulo: 2006.

⁵ GONZÁLEZ, Carlos Vázquez; TÁRRAGA, María Dolores Serrano (editores). *Derecho penal juvenil*. Madrid: Dykinson, 2005

⁶ BARRETO, Tobias. *Menores e loucos em direito criminal*. Ed. fac-sim, Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496216>. Acesso em: 09 maio 2026.

⁷ ILANUD; ABMP; SEDH. UNFPA (orgs.). *Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilidade*. São Paulo: 2006.

estabelecer a ordem e responsabilizar crianças e adolescentes pelo aumento de criminalidade das grandes cidades⁸.

Prevalecia, no ideário menorista⁹, uma confusão conceitual^{10, p. 202} entre crianças e adolescentes desassistidos socialmente, adolescentes pobres, sujeitos racializados e adolescentes autores de atos equiparados a crimes. A infância abandonada e a delinquência juvenil eram frequentemente tratadas como expressões de uma mesma desordem social, legitimando a aplicação de medidas indistintas a sujeitos em situações radicalmente diversas. Assim, pode-se nominar esse paradigma de criminógeno, já que criava uma figura sujeita à sanção sem observância à reserva legal, ao contraditório e à ampla defesa. Tal visão alcançou as legislações brasileiras, como o chamado Código de Mello Matos de 1927 e o Código de Menores de 1979.

Nessa fase, veiculava-se a pretensão de proteção por meio de real repressão arbitrária a direitos, sobretudo à liberdade do “menor desvalido”. Dentro da concepção criminológica positivista autoritária, cuidava-se de aplicar a prevenção geral contra os “desvios de conduta” (reprovação moral e não tipicidade jurídica), zelando para que o menor em “situação irregular”, já (pré)visto como futuro delinquente pudesse “aprender” a respeitar a lei, mesmo que não estivesse, no presente, em conflito com ela. Entretanto, pelo sistema, quem fosse enquadrado na situação irregular acabava conduzido à “faculdade criminal” dos reformatórios.

A internação era medida comum ao “menor abandonado” e ao “menor delinquente”, pelo que a própria jurisprudência se esforçava para sustentar, acolhendo a natureza jurídica protetiva da restrição “pedagógica” de direitos. Assim, era uma “prerrogativa irrenunciável dos menores”, exceto aqueles advindos das “famílias de bem”^{11, p. 202}, ou seja, em melhor situação socioeconômica.

O estágio *tutelar*, alicerçado na doutrina da situação irregular, caracterizou-se pela ausência de critérios dogmáticos precisos para a definição do injusto¹², operando como um mecanismo de controle sociopolítico da infância vulnerabilizada. A superação desse paradigma, contudo, transcende a mera internalização da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, recusando a tese de que a transição para a proteção integral decorreu de um

⁸ LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais* – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. 243p. – (Pensando o Direito no Século XXI; v. 5).

⁹ Por menorismo, Saraiva entende que é “todo agir fundado na lógica da Doutrina da Situação Irregular”. SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 72.

¹⁰ MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003.

¹¹ MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003.

¹² Pertinente a indagação Martha de Toledo Machado: “Como, pois, pode o cidadão comportar-se segundo a compreensão do injusto? [...] Ainda mais quando a pessoa é criança ou adolescente. Portanto, pessoa em processo de formação da sua personalidade, em processo de compreensão das regras do convívio social, de introjeção dessas regras e de construção dos mecanismos psíquicos internos de controle dos próprios impulsos para obediência dessas regras”. MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003. p. 205.

exclusivo influxo normativo internacional. No cenário brasileiro, a ruptura com a matriz menorista foi forjada nas tensões do processo de redemocratização, emergindo de uma crítica radical aos dispositivos autoritários de contenção social e de uma ampla articulação de setores da sociedade civil e entidades de defesa de direitos.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 consolidam-se como o resultado de uma densa disputa política e social, e não como uma simples substituição legislativa do Código de Menores. A inclusão da prioridade absoluta e do princípio da proteção integral no texto constitucional reflete uma agência política coletiva que logrou deslocar o adolescente da condição de objeto de intervenção estatal para a de sujeito pleno de direitos. Assim, a etapa da responsabilidade infracional contemporânea nasce da síntese entre a mobilização social e a constitucionalização dos direitos fundamentais, estabelecendo um regime que vincula a responsabilização do jovem à incorporação definitiva dos parâmetros internacionais de direitos humanos.

A responsabilidade no modelo *protetivo* (doutrina da proteção integral) é imposta, neste instante histórico, em face do reconhecimento da cidadania de crianças e adolescentes, os quais são diferentes pela especificidade tida na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (biológico, intelectual, cultural, social, econômico, político, etc.). Porém, é importante observar que esses sujeitos são dotados de personalidade jurídica, possuindo, também, o direito de participar da vida social, familiar, comunitária e, obviamente, estatal, como expressão de sua liberdade¹³.

Além do modelo tutelar ou de proteção, González e Tárraga¹⁴ apresentam o modelo chamado de *educativo*, o modelo de responsabilidade, e um novo sistema que preza pela despenalização, desinstitucionalização, devido processo e desjudicialização, inclusive modelos de justiça reparadora. Contudo, o esquema tripartido (indiferenciado/tutelar/proteção integral), ora apresentado, é suficiente para compreender os contornos mínimos da problemática e propor respostas.

Seguindo esse paradigma, portanto, negar-lhes responsabilização seria já discriminar negativamente, reduzindo-os a meros objetos¹⁵. Se podem participar, estão sujeitos a deveres jurídicos que, se não atendidos, redundam em sua responsabilização¹⁶. Esse modelo de justiça juvenil apresenta-se como aquele equalizador e, ao mesmo tempo, suplantador de um paternalismo ingênuo tutelar, uma espécie de penalização cega e arbitrária decorrente do sistema indiferenciado.

¹³ GONZÁLEZ, Carlos Vázquez; TÁRRAGA, María Dolores Serrano (editores). *Derecho penal juvenil*. Madrid: Dykinson, 2005.

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ NOGUEIRA, Jailson Alves; OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco de. Crianças e adolescentes: de meros objetos de intervenção a sujeitos de direitos e deveres. *C&D-Revista Eletrônica da FAINOR*, Vitória da Conquista, v.12, n.1, p. 53-74, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/dwevm6kb6ve3xgbnffqkvg3xi/access/wayback/http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/download/858/448>. Acesso em: 25 fev. 2026.

¹⁶ Ora, partilha-se aqui do pensamento de Alain Renaut, para o qual “o conceito de sujeito de direito exige a capacidade de imputação, portanto a responsabilidade e, por conseguinte, só pode ser sujeito de direito “o indivíduo obrigado”, ou seja, aquele para o qual certos actos podem mostrar-se como dependentes de um dever”. RENAUT, Alain. *A libertação das crianças*. Trad. Ana Rabaça. Lisboa: Instituto Piaget, 2002. p. 307.

Com efeito, por meio da juridificação das garantias de crianças e adolescentes, bem como da positivação das sanções pelos ilícitos praticados por aqueles indivíduos, garante-se uma ampliação da liberdade da infância e juventude em contraste à vontade subjetiva e discricionária de “cuidar” imposta pelo mundo adulto, ao passo que se legitima a restrição de direitos pelo aspecto da legalidade¹⁷.

Reivindica-se, neste ponto, uma positivação dos limites legais da proteção¹⁸ para políticas públicas no sentido de recompor direitos fundamentais dos sujeitos, não apenas estabelecer como meta “moral”, fora do direito positivo, mas proteger a sociedade sem prejuízo à personalidade e à cidadania dos adolescentes. Assim, fortalece-se a ideia de que “é ilusório e disfuncional um conceito de fundamento ético, de direitos subjetivos, de direitos humanos ou de dignidade da pessoa humana, que esteja fora do direito positivo e a ele superior”^{19, p. 216}.

Para além da mera legalidade, da garantia da reserva legal, um ambiente efetivamente garantista exige observância ao princípio da estrita legalidade, como uma técnica legislativa direcionada à exclusão dos arbítrios e discriminações^{20, p. 202}. Trata-se, portanto, da “construção das colunas mestras do Estado de direito, que tem por fundamento e fim a tutela das liberdades do indivíduo frente às variadas formas de exercício arbitrário de poder”^{21, p. 07}.

Constituir, previamente, os perigosos da sociedade, enseja em um direito penal do inimigo, com tendência para um direito penal do autor e não do fato. Todavia, no caso da responsabilização de adolescentes, há um sério risco de se praticar ações fincadas nas concepções menoristas, sob o prisma da pedagogia da violência.

Além disso, presta-se desfavor à noção de responsabilização, pois se aplica uma sanção, mas diz-se ser apenas uma prática educacional, difundindo uma imagem de impunidade, quando se está, juridicamente e de fato, atacando, à margem da lei, a esfera de direitos do adolescente.

Nesse enredo, o desafio é extirpar as práticas menoristas fundadas na má aplicação do ECA, que consagra a Doutrina da Proteção Integral com a responsabilização de crianças e adolescentes, aplicando-lhes a medida socioeducativa de natureza pedagógica. A problemática central é concretizar um entendimento hermenêutico mais afinado com a normatividade da Constituição e com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989²², numa linha

¹⁷ CAETANO, L. A. O.; BAZON, M. Rezende. Ato Infracional na Adolescência: Revisão Integrativa dos Estudos na Perspectiva da Teoria Geral da Tensão. *Cadernos de Psicologia*, v. 3, n. 3, p. 21, 19 out. 2023. Disponível em: <https://cadernosdepsicologia.org.br/index.php/cadernos/article/view/169>. Acesso: 25 fev. 2026.

¹⁸ Assume-se aqui a posição de que, ao discurso persuasivo do direito positivo cumpre resolver o problema central (objeto) da ciência do direito, qual seja, a decidibilidade dos conflitos. OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira. *Dogmática jurídica como tecnologia da decisão*: a ideologia do discurso do direito e sua legitimação, 171 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró/RN, 2010.

¹⁹ ADEODATO, João Maurício. Tolerância e conceito de dignidade da pessoa humana no positivismo ético. *Revista Mestrado em Direito*, Osasco, ano 8, n. 2, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.36751/rdh.v8i2.244>. Acesso em: 25 fev. 2026.

²⁰ MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003.

²¹ FERRAJOLI, Luigi *et al.* *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2006.

²² Segundo Alain Renaut (2002), os princípios promulgados no texto da Convenção de 1989 são de aplicação obrigatória por parte dos Estados, refletindo em suas legislações nacionais, já que não se constituiu apenas declaração ética, mas estatuto jurídico.

em que garantismo não significa tutela, e proteger não importe em tolher a liberdade a despeito da legalidade.

Frise-se que, para um grupo de notória vulnerabilidade, a única discriminação legítima seria a de índole positiva. Portanto, não se autorizaria, a partir deste ângulo, tratar adolescentes autores de atos infracionais à margem da matriz garantista, tanto do ponto de vista material como processual. Assim sendo, não se admitiriam um juízo de culpabilidade mais severo, a não aceitação de excludentes de ilicitude e a aplicação de medida restritiva de direito sem um claro e prévio delineamento por contornos objetivos do fato ilícito praticado.

O paradigma da proteção integral juvenil se sustenta numa espécie de inimputabilidade especial, situação prescrita pelo art. 228 da Constituição Federal de 1988, afastando a incidência da pena imposta aos adultos²³.

Quando o direito fundamental à educação não for prestado pelo Estado e/ou pela sociedade, haverá um crédito por parte do sujeito. Assim, a efetivação desse direito não deve vir apenas como resposta estatal motivada pela defesa da sociedade ou como um “brinde” do Estado no momento de uma “falha” ou de um “desvio de conduta” quando encontrado o adolescente em “situação irregular” ou no momento em que está na condição de “menino de rua”²⁴ ou “pivete”²⁵.

Também, não se pode utilizar do pretexto de educar para impor o cumprimento de medida socioeducativa, já que sua aplicação é destinada a adolescentes que praticam ato infracional, ou seja, ato definido na lei penal como crime ou contravenção penal, como disposto no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ora, a inimputabilidade especial consubstancia-se em razão do aspecto protetivo da sanção infracional decorrente da prática de ilícito definido acima. Assim, o caráter de proteção, de tutela (no sentido atribuído pela doutrina da proteção integral), acompanha a sanção infracional, mas o contrário não pode ocorrer. Ou seja, não se deve, sem o cometimento da infração, valorar negativamente a pessoa pela insuficiência histórica de acesso a políticas públicas e trajetória de violações de direitos a ponto de imprimir-lhe uma sanção “a reboque”: educar pela sanção como se não houvesse efeitos nefastos, sobretudo para adolescentes, mesmo que não tenha a conduta se amoldado a um fato típico, antijurídico e culpável. Nesses

²³ MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003.

²⁴ Essa condição, inclusive, na maioria das vezes, desenvolve nos adolescentes um senso de conformismo às situações de exclusão e dominação ou influenciam no início de suas transgressões como recurso de satisfação e sobrevivência. DIAS, Fabiana Kelmene Lira de Mendonça. Relação entre o fracasso escolar e o ato infracional: uma revisão de literatura. *Epistemologia e Práxis Educativa - EPEDuc*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 1–17, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpi.br/index.php/epeduc/article/view/5330>. Acesso em: 25 fev. 2026.

²⁵ Como assevera Martha de Toledo Machado, a evolução histórica do Direito e da sociedade brasileira, a hipocrisia no tratamento da matéria resultou insustentável: ruiu a confusão conceitual carência/delinquência e seu corolário de que a natureza da medida imposta ao jovem que praticou ilícito era protetiva. A evolução histórica do Direito e da sociedade brasileira, a hipocrisia no tratamento da matéria resultou insustentável: ruiu a confusão conceitual carência/delinquência e seu corolário de que a natureza da medida imposta ao jovem que praticou ilícito era protetiva. MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003.

casos, um adulto imputável teria tratamento mais benéfico e o Estado sequer lhe sujeitaria à “pedagogia”.

Se a medida socioeducativa a que está sujeito o adolescente autor de ato infracional tem natureza “premiada” ou positiva, tal característica está em não ser idêntica à pena criminal adulta, em ser excepcional e breve, e não no fato de poder ser “assegurada” sob o frágil argumento de melhor interesse do adolescente.

2 GARANTISMO E PROTEÇÃO INTEGRAL NA JUSTIÇA JUVENIL

A partir da escolha da matriz que privilegia o fato (direito penal do fato) ao invés de dirigir a sanção em função da qualificação do indivíduo (direito penal do autor)²⁶, queda-se, conformando-se à normatividade constitucional, a uma visão garantista sobre a responsabilidade juvenil, o que se coaduna com a doutrina da proteção integral e uma atuação mais condescendente e cidadã, dialogando com o ECA.

Tendo em vista que ao ato infracional corresponde uma responsabilização (consequência jurídica), depreende-se que o sistema de responsabilização do inimputável (afinal, os adolescentes não se sujeitam à pena criminal como os adultos) não sustenta a impunidade, mas, pela condição de pessoa em desenvolvimento, impõe tratamento diferenciado, tanto no âmbito legal (garantismo) como na aplicação da medida sancionadora (caráter educativo).

Por esse prisma, fugindo-se à índole menorista da “proteção”, a qual incide sem um devido processo legal, sob um pseudoargumento de teor pedagógico, tenciona-se construir uma visão pautada na legalidade de qualquer prática adotada em relação ao sujeito de direitos, como no caso de adolescentes²⁷. Trata-se, portanto, de positivar os padrões de intervenção estatal.

A pretexto de concretizar os direitos de crianças e adolescentes, o Estado não pode, à margem da legalidade, impor medidas contra a vontade do próprio “beneficiado”. As posturas afirmativas e “positivas” do Estado para concretizar direitos fundamentais devem zelar pela intangibilidade dos cidadãos e não os obrigar à aceitação²⁸. Percebe-se o nítido caráter de sanção das medidas socioeducativas: embora possuam finalidade de (re)educar, culminam por (re)significar a repressão e uso do aparelho estatal sancionador, uma vez que o adolescente é sujeito passivo da perseguição infracional.

²⁶ Para maior compreensão das contradições entre direito penal do inimigo (do autor) e a promoção dos direitos humanos, pode-se consultar: OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco de. Direito penal do inimigo em cotejo com os direitos humanos. In: *Coletânea de direitos humanos e fundamentais*. / Lauro Gurgel de Brito et al (orgs.). – Mossoró (RN): Edições UERN, 2016. 308p.

²⁷ Trata-se apenas de um recorte metodológico, o qual não despreza tratamento semelhante à criança e ao adulto como sujeito de direitos.

²⁸ Mesmo falando-se em matrícula e frequência obrigatórias a estabelecimentos de ensino, a meta subjetiva da (sócio)educação não é alcançada sem o consentimento do indivíduo a ser educado, uma vez que o processo de ensino-aprendizagem faz do estudante um participante (sujeito) ativo.

Destarte, além de se vedar um tratamento ao adolescente “mais severo que o destinado aos adultos”^{29, p. 72}, cumpre conferir eficácia social às conquistas legais alcançadas. A título de exemplo, podemos citar o inciso XLVI do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, que prevê que “a lei regulará a individualização da pena [...]”. Apesar de adolescentes não estarem sujeitos ao cumprimento de pena, a decisão deve levar em consideração o seu estágio peculiar de desenvolvimento.

Neste ponto, cabe significar hermenêuticamente o termo “pena” como resposta estatal a ilícitos definidos como pena ou contravenção penal, pelo que se enquadra na definição legal de ato infracional do art. 103, do ECA: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Ainda, tratando do cumprimento das medidas, o inciso XLVIII, do art. 5º, da Constituição, traz o preceito de que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Analogamente, no ECA, seu artigo 123, prevê que “a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”.

Em vários dispositivos, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente frisam a noção de autoridade judiciária competente³⁰. Obviamente, assegura-se ao adolescente a presunção de não culpabilidade do inciso LVII, do art. 5º, Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Assim como o inciso LV, do mesmo artigo, prescreve que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua, nos incisos, do artigo 111, garantias processuais, tais como: pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; defesa técnica por advogado; assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, em observância ao preceito constitucional do acesso à ordem jurídica justa; direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; e direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Ainda, a defesa técnica, por meio de advogado, a igualdade na relação processual e a garantia do conhecimento pleno e formal da atribuição de ato infracional são pontos frisados pelo artigo 227, §3º, inciso IV, da Constituição, ao abordar aspectos da proteção especial destinada à criança e ao adolescente.

²⁹ SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

³⁰ Normativamente, é o que expressa o inciso LIII, do art. 5º, da Constituição de 1988: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Assim como procede o inciso LXI, do artigo 5º da Constituição: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Na mesma linha, acerca da imputação de autoria de ato infracional, o artigo 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”.

Para zelar pela incolumidade moral do adolescente, a identificação criminal também será excepcional, como preveem os incisos LVIII, art. 5º, da Constituição e o art. 109, do ECA, pelo que o adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Seguindo a normativa dos incisos LXII, LXIII e LXIV, do art. 5º, a detenção do adolescente e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente (*incontinenti*) ao juiz competente e à família do jovem ou à pessoa por ele indicada. Também lhes serão informados acerca dos seus direitos. Soma-se a isso o direito à identificação dos responsáveis por sua apreensão e sua apresentação deve ser comunicada à autoridade judiciária competente. Tal diretriz foi assimilada pelos arts. 106 e 107, do Estatuto.

Em face da condição peculiar do adolescente, sustentamos a tese da excepcional e breve restrição de liberdade prescrita pelo inciso V, do §3º, do artigo 227, da Constituição, corroborada pelos incisos LXV e LXVI, ambos do art. 5º, os quais expressam que deve ser relaxada a prisão ilegal (por exemplo, a que não for breve e excepcional) e que não se admite a restrição da liberdade quando for possível a liberdade provisória.

Nesse sentido, o art. 107, do ECA, deixa evidente que a liberação imediata é a regra, quando da apreensão do jovem em flagrante infracional, sob pena de responsabilidade da autoridade coatora. Por sua vez, o art. 108 baliza o limite temporal da internação antes de sentença, bem como fixa critérios para apreensão provisória, fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade cumulada com necessidade imperiosa da medida.

Para se combater a repugnante nota de arbitrariedade, típica do modelo tutelar e oriunda da subjetividade e discricionariedade, a necessidade da internação provisória deve ser, minimamente, rigorosa, de modo a se exigir do magistrado que fundamente de forma mais objetiva possível, por exemplo, analogamente, firmando a existência dos requisitos da prisão preventiva, prevista no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Firma-se, assim, a aplicabilidade da reserva legal, corolário do devido processo legal, em obediência ao inciso LIV, do art. 5º, da Constituição, o que vem expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 110. Desse modo, são asseguradas “ao menor de 18 anos acusado da prática de conduta típica, antijurídica e culpável garantias fundamentais de cunho individual e processual”³¹, p. 464, visando a proteção integral³², independente da superdimensão social que tenta justificar a violência e espoliação dos direitos desse segmento social quando do cometimento de atos infracionais³³.

³¹ GOMES, Olegário Gurgel Ferreira. O princípio do devido processo legal na apuração do ato infracional. *Revista Direito e Liberdade* (Edição Especial), Mossoró/RN, v. 3, n. 1, p. 461-470, set. 2006. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/292. Acesso: 25 fev. 2026.

³² GUIMARÃES, André. Ontologias da adolescência e ato infracional: uma revisão integrativa da década (2011-2020). *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 33, p. e33008, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.org/articulo/physis/2023.v33/e33008/>. Acesso: 25 fev. 2026.

³³ LUCENA, Cledna Dantas. O fenômeno da ideologia e a criminalidade infantojuvenil. *Revista Katálysis*, v. 19, p. 73-80, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/qV5SzxNLtZH5LQjVrw6dhQN/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 25 fev. 2026

Nessa perspectiva, a matriz garantista transcende a dimensão estritamente processual de contenção do arbítrio para operar como um imperativo ético-político de neutralização da seletividade penal. Trata-se de impedir que a vulnerabilização social e a clivagem racial sejam transmutadas, por meio de uma hermenêutica estigmatizante, em fundamentos implícitos de periculosidade, resgatando o direito penal do fato em oposição ao direito penal do autor. O adolescente em conflito com a lei não se reduz a uma abstração dogmática, mas constitui um sujeito historicamente situado, cuja trajetória é atravessada por uma sucessão de violações de direitos³⁴.

A aplicação da lei deve observar o princípio da proporcionalidade, cabendo ao juiz, e não ao legislador, a tarefa de avaliar a adequação entre a sanção aplicada e o fato praticado. No caso concreto, o magistrado deve interpretar conceitos como a “capacidade de cumprimento”, as “circunstâncias e gravidade da infração” (conforme o art. 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90), bem como as “necessidades pedagógicas do adolescente” e o “fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários” (arts. 100 e 113 da mesma lei). Dessa forma, observa-se que a densificação do princípio da legalidade demanda decisões que levem a sério a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente.

A Lei n.º 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), ao regulamentar a execução das medidas socioeducativas firma que seus objetivos, nos termos do art. 1º, §2º, incisos I ao III, devem (I) se voltar à “responsabilização”, incentivando a reparação, (II) se voltar à “integração” social por meio da garantia de direitos, e (III) evidenciar a “desaprovação” nos limites da sentença. Tais metas se alinham ao que este trabalho defende, sendo o desafio posto a implementação de políticas públicas necessárias.

A socioeducação, portanto, não pode ser reduzida a uma estratégia pedagógica de correção moral do adolescente. No âmbito do SINASE, ela corresponde a uma política pública de atendimento socioeducativo voltada à execução das medidas aplicadas ao adolescente autor de ato infracional, articulando responsabilização, garantia de direitos, integração social e limites legais à intervenção estatal. Por isso, a medida socioeducativa deve ser compreendida como resposta jurídico-pedagógica vinculada à legalidade e ao Plano Individual de Atendimento (PIA), e não como compensação tardia de violações anteriores ou como sanção fundada na pobreza, na raça, na vulnerabilidade familiar, escolar ou territorial do adolescente.

Essa compreensão também se projeta no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, instrumento de planejamento e coordenação da política socioeducativa em âmbito nacional. O Plano Nacional evidencia que a efetividade do SINASE depende de articulação federativa, intersetorialidade, qualificação técnica, monitoramento, participação social e integração com políticas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, profissionalização e convivência familiar e comunitária. Assim, o garantismo não se realiza apenas pela previsão abstrata de garantias processuais, mas pela existência concreta de programas, serviços, equipes

³⁴ Dados do Levantamento Nacional do SINASE de 2024 corroboram essa urgência ao revelarem que 72% dos jovens em regime de restrição e privação de liberdade são pretos ou pardos. BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Levantamento Nacional do SINASE 2024*. Brasília, DF: MDHC, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_Nacional_SINASE_2024.pdf. Acesso em: 09 maio 2026.

e fluxos institucionais capazes de impedir que a medida socioeducativa reproduza a seletividade penal e o menorismo que pretende superar³⁵.

É necessário que haja uma concretização adequada do princípio da legalidade, de modo a permitir a aplicação de técnicas mais adequadas à realidade dos adolescentes, incluindo a Justiça Restaurativa³⁶, com foco na reparação do dano e intercomunicação entre o ofensor e a comunidade, em contato (quando possível) com a vítima³⁷.

Isso inclui a possibilidade de utilizar uma variedade de sanções, que podem ser aplicadas de forma alternada ou combinada, além de definir critérios claros para a privação de liberdade, quando necessária³⁸. Também são relevantes mecanismos como a transação e a suspensão processual, que podem contribuir para uma resposta mais justa e eficaz³⁹. A resposta sancionatória deve buscar atenuar ou até mesmo suprimir a sanção, quando cabível, mas nunca agravá-la⁴⁰.

Desse modo, consegue-se conciliar a ideia de responsabilizar o adolescente pelo desvalor do fato e por sua consequência jurídica com a consideração de suas necessidades concretas de atendimento socioeducativo. Isso não conduz a um desvalor da pessoa, nem autoriza que vulnerabilidades sociais, familiares, escolares, raciais ou territoriais sejam convertidas em fundamento autônomo de punição. Ao contrário, tais elementos devem orientar a individualização da medida, atribuindo sanções socioeducativas mais afinadas com as vicissitudes e elementos do caso concreto, nos limites da legalidade, para assegurar que a resposta estatal seja proporcional, garantista e articulada à proteção integral.

Em síntese, pode-se sancionar pela ilicitude da conduta, impondo uma medida socioeducativa, a fim de, em conformidade com os limites legais, especificar a responsabilidade pela condição idiossincrática do agente infrator. Todavia, repele-se qualquer punição, sob o pretexto de proteger, sem que haja a prática tipificada do ato infracional.

³⁵ A aprovação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo para o decênio 2026-2036 pelo CONANDA, em março de 2026, consubstancia o adensamento da governança federativa no âmbito do SINASE, estabelecendo o horizonte estratégico para a coordenação das ações entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Como instrumento estruturante apresentado pelo MDHC, a nova matriz decenal fixa as diretrizes, metas e prioridades necessárias à qualificação do atendimento em todo o território nacional, assegurando a continuidade do planejamento estatal para além de transições conjunturais. Sobretudo, este marco reforça o imperativo ético-político de uma socioeducação antirracista, vinculando a responsabilização juvenil à neutralização de seletividades históricas e à reafirmação definitiva do paradigma da proteção integral. BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Conanda aprova novo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo durante assembleia em Brasília (DF)*. Brasília, DF: MDHC, 20 mar. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2026/marco/conanda-aprova-novo-plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-durante-assembleia-em-brasilia-df?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 09 maio 2026.

³⁶ Ainda, de acordo com o art. 35, inciso III, da Lei do SINASE, a execução das medidas socioeducativas deve priorizar práticas ou medidas restaurativas e, sempre que possível, atender às necessidades das vítimas.

³⁷ AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. *Revista Katálisis*, v. 11, p. 257-264, 2008.

³⁸ GOMES, Olegário Gurgel Ferreira. Perspectiva da Liberdade nos Modelos de Responsabilização Juvenil. Brasil, Portugal e Espanha. *Revista da Faculdade de Direito*, Mossoró/RN, ano 1, n. 1, 2010.

³⁹ ASQUIDAMINI, Fabiane; BARBIANI, Rosângela; SUGIZAKI, Eduardo. Adolescentes em medida socioeducativa: violência ou violação de direitos? Revisão de literatura. *Revista Subjetividades*, v. 15, n. 1, p. 113-123, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/ZTxVqDmVwhFCwtng4zksdHD/>. Acesso em: 25 fev. 2026.

⁴⁰ GOMES, Olegário Gurgel Ferreira. *Culpa na Responsabilidade do Adolescente*. Relatório apresentado no Curso de Mestrado, da Faculdade de Direito, da Universidade de Lisboa, em setembro de 2007.

Logo, tende-se a repelir o desvalor da pessoa como elemento da culpabilidade, uma vez que esta peculiar situação de pessoa em desenvolvimento se mostra mais como escudo contra a intervenção estatal do que como ponto de abertura para imposição de medidas pretensamente pedagógicas⁴¹ e protetivas⁴². Há de haver, então, uma perspectiva conciliadora entre o vetor repressivo e o socioeducador, amparado na legalidade para definir o ilícito e flexível para punir, imperando um Estado-sancionador, mas aberto ao diálogo⁴³.

Dessa forma, querendo-se proteger, mesmo na ausência de ilícito, então, que não se puna. Não se quer punir, mas apenas “socioeducar”, então, retire o teor de sanção da medida, decorrente do seu caráter impositivo e restritivo. Por fim, se a consequência é a punição (sanção socioeducativa), defina-se o ilícito (reserva legal) e garanta-se um devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa. A doutrina da proteção integral exige, até, uma forma mais estreita da legalidade até para os elementos do ato infracional (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade), considerando a inimputabilidade especial.

Reconhecem-se as necessidades pedagógicas e protetivas próprias da pessoa em desenvolvimento, bem como as violações de direitos que podem atravessar sua trajetória. Contudo, qualquer ato de tutela, proteção ou socioeducação decorrente da prática de ilícito deve encontrar tipos definidos, limites legais e sanções tão precisas, proporcionais e amenas quanto possível, a fim de evitar tanto a impunidade juvenil quanto o desrespeito às garantias individuais do adolescente, coisificação ou indiferenciação.

■ CONCLUSÃO

Conclui-se que a responsabilização juvenil deve ser pautada por um equilíbrio entre o desvalor da conduta praticada pelo adolescente e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A sanção aplicada ao jovem infrator não pode se limitar a uma mera resposta punitiva, mas deve considerar a necessidade de ressocialização, integração social e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. A individualização da medida socioeducativa é essencial, levando em conta não apenas a gravidade do ato infracional, mas também as circunstâncias pessoais e sociais do adolescente, bem como suas necessidades pedagógicas.

O direito, como instrumento de controle social, tem o desafio de compatibilizar as expectativas morais e jurídicas que permeiam a discussão sobre a responsabilização juvenil, considerando o ponto de maior antítese entre as matrizes de responsabilização. De um lado, há a demanda por justiça e segurança social. De outro, há a necessidade de respeitar a condição

⁴¹ ASQUIDAMINI, Fabiane; BARBIANI, Rosangela; SUGIZAKI, Eduardo. Adolescentes em medida socioeducativa: violência ou violação de direitos? Revisão de literatura. *Revista Subjetividades*, v. 15, n. 1, p. 113-123, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/ZTxVqDmVwhFCwtng4zksdHD/>. Acesso em: 25 fev. 2026.

⁴² VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Danielle Maria Espezim. Responsabilização estatutária e os avanços do penalismo. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 17, n. 112, p. 393-412, 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1119>. Acesso: 25 fev. 2026.

⁴³ GOMES, Olegário Gurgel Ferreira. Perspectiva da Liberdade nos Modelos de Responsabilização Juvenil. Brasil, Portugal e Espanha. *Revista da Faculdade de Direito*, Mossoró/RN, ano 1, n. 1, 2010.

peculiar de desenvolvimento do jovem, garantindo que a sanção não se transforme em uma mera reprodução do sistema penal adulto.

Nesse contexto, a matriz garantista de responsabilização juvenil, fundamentada na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), apresenta-se como a mais adequada para lidar com a complexidade do tema, uma vez que busca conciliar a proteção dos direitos fundamentais dos adolescentes com a necessidade de responsabilização pelos atos infracionais, sem perder de vista os princípios da legalidade, proporcionalidade e devido processo legal.

Um ponto crítico para a efetivação dessas garantias é a tensão entre a necessidade de proteger o adolescente e a demanda por punição. A sociedade, muitas vezes, vê o adolescente em conflito com a lei como um “problema” a ser resolvido. Essa visão pode levar a uma coisificação do adolescente, tratando-o como um objeto de intervenção estatal, em vez de um sujeito de direitos.

Além da simples consequência factual da punição, a pretensão de alcançar a ressocialização do indivíduo por meio de método pedagógico-sancionatório que inclui a restrição de direitos pode assumir feição moralizante, sobretudo quando busca suprir-lhe uma suposta deseducação ou impor-lhe uma obediência tolerável (docilidade) aos valores fundantes do ordenamento jurídico positivo, ainda que tal intento se apresente sob argumentação de teor mais ético-moral do que propriamente jurídico.

A restrição da liberdade, por exemplo, deve ser uma medida excepcional e breve, priorizando-se sempre as medidas em meio aberto. A internação, quando necessária, deve ser aplicada com rigorosos critérios de proporcionalidade e necessidade, garantindo que o adolescente tenha acesso a educação, saúde e atividades que promovam seu desenvolvimento integral. A garantia do princípio da legalidade, nesse contexto, não significa abrir espaço para arbitrariedades, mas sim adaptar a resposta estatal às peculiaridades do caso concreto, sempre com base em critérios decisórios objetivos e transparentes.

Além disso, é fundamental que o sistema de justiça juvenil seja permeado por uma perspectiva restaurativa, que busque a reparação dos danos causados pelo ato infracional e a reconciliação entre o adolescente, a vítima e a comunidade. A justiça restaurativa, nos termos do art. 35 da Lei do SINASE, oferece uma alternativa ao modelo punitivo tradicional, promovendo o diálogo e a responsabilização de forma mais humana.

A discussão desta temática aponta que a mobilização da sociedade, especialmente da juventude, na construção de políticas públicas e na definição de diretrizes para a responsabilização juvenil é essencial. A juventude precisa ser ouvida e ter espaço para influenciar as decisões que afetam sua vida, inclusive no que diz respeito ao sistema de justiça juvenil. A integração das matrizes de responsabilização, longe de ser uma solução eclética, reflete a complexidade do tema e a necessidade de um modelo que respeite os direitos fundamentais dos adolescentes, sem perder de vista a segurança social.

Em síntese, a matriz garantista de responsabilização juvenil, aliada à doutrina da proteção integral, oferece um caminho promissor para a superação dos desafios atuais. No entanto, sua efetividade depende de um compromisso coletivo com a garantia dos direitos dos adolescentes, do investimento em políticas públicas de qualidade e da construção de um sistema de justiça juvenil mais justo, humano e eficaz.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Função retórica do direito na construção das fronteiras da tolerância. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v. 41, n. 48, p. 155-174, jul./dez. 2007.

ADEODATO, João Maurício. Tolerância e conceito de dignidade da pessoa humana no positivismo ético. *Revista Mestrado em Direito*, Osasco, ano 8, n. 2, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.36751/rdh.v8i2.244>. Acesso em: 25 fev. 2026.

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. *Revista Katálisis*, v. 11, p. 257-264, 2008.

ASQUIDAMINI, Fabiane; BARBIANI, Rosangela; SUGIZAKI, Eduardo. Adolescentes em medida socioeducativa: violência ou violação de direitos? Revisão de literatura. *Revista Subjetividades*, v. 15, n. 1, p. 113-123, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/ZTxVqD-mVwhFCwtnq4zksdHD/>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BARRETO, Tobias. *Menores e loucos em direito criminal*. Ed. fac-sim, Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496216>. Acesso em: 09 maio 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Conanda aprova novo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo durante assembleia em Brasília (DF)*. Brasília, DF: MDHC, 20 mar. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2026/marco/conanda-aprova-novo-plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-durante-assembleia-em-brasilia-df?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 09 maio 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Levantamento Nacional do SINASE 2024*. Brasília, DF: MDHC, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_Nacional_SINASE_2024.pdf. Acesso em: 09 maio 2026.

CAETANO, L. A. O.; BAZON, M. Rezende. Ato Infracional na Adolescência: Revisão Integrativa dos Estudos na Perspectiva da Teoria Geral da Tensão. *Cadernos de Psicologia*, v. 3, n. 3, p. 21, 19 out. 2023. Disponível em: <https://cadernosdepsicologia.org.br/index.php/cadernos/article/view/169>. Acesso: 25 fev. 2026.

DIAS, Fabiana Kelmene Lira de Mendonça. Relação entre o fracasso escolar e o ato infracional: uma revisão de literatura. *Epistemologia e Práxis Educativa - EPEDuc*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 1–17, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpi.br/index.php/epeduc/article/view/5330>. Acesso em: 25 fev. 2026.

FERRAJOLI, Luigi *et al.* *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2006.

GOMES, Olegário Gurgel Ferreira. O princípio do devido processo legal na apuração do ato infracional. *Revista Direito e Liberdade* (Edição Especial), Mossoró/RN, v. 3, n. 1, p. 461-470, set. 2006. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/292. Acesso: 25 fev. 2026

GOMES, Olegário Gurgel Ferreira. *Culpa na Responsabilidade do Adolescente*. Relatório apresentado no Curso de Mestrado, da Faculdade de Direito, da Universidade de Lisboa, em setembro de 2007.

GOMES, Olegário Gurgel Ferreira. Perspectiva da Liberdade nos Modelos de Responsabilização Juvenil. Brasil, Portugal e Espanha. *Revista da Faculdade de Direito*, Mossoró/RN, ano 1, n. 1, 2010.

GONZÁLEZ, Carlos Vázquez; TÁRRAGA, María Dolores Serrano (editores). *Derecho penal juvenil*. Madrid: Dykinson, 2005

GUIMARÃES, André. Ontologias da adolescência e ato infracional: uma revisão integrativa da década (2011-2020). *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 33, p. e33008, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/physis/2023.v33/e33008/>. Acesso: 25 fev. 2026.

ILANUD; ABMP; SEDH. UNFPA (orgs.). *Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilidade*. São Paulo: 2006.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais* – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. 243p. – (Pensando o Direito no Século XXI; v. 5).

LUCENA, Cledna Dantas. O fenômeno da ideologia e a criminalidade infantojuvenil. *Revista Katálysis*, v. 19, p. 73-80, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/qV5SzxN-LtZH5LQjVrw6dhQN/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 25 fev. 2026.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003.

NOGUEIRA, Jailson Alves; OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco de. Crianças e adolescentes: de meros objetos de intervenção a sujeitos de direitos e deveres. *C&D-Revista Eletrônica da FAINOR*, Vitória da Conquista, v.12, n.1, p.53-74, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/dwevm6kb6ve3xgbnffqukv3xi/access/wayback/http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/download/858/448>. Acesso em: 25 fev. 2026.

OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco de. *Dogmática jurídica como tecnologia da decisão: a ideologia do discurso do direito e sua legitimação*, 171 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró/RN, 2010.

OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco de. Direito penal do inimigo em cotejo com os direitos humanos. In: *Coletânea de direitos humanos e fundamentais*. / Lauro Gurgel de Brito et al (orgs.). – Mossoró (RN): Edições UERN, 2016. 308p.

RENAUT, Alain. *A libertação das crianças*. Trad. Ana Rabaça. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

RODRIGUES, Raymundo Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, 95p. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>. Acesso em: 09 maio 2026.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Danielle Maria Espezim. Responsabilização estatutária e os avanços do penalismo. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 17, n. 112, p. 393-412, 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1119>. Acesso: 25 fev. 2026.